



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PARECER JURÍDICO 108/2026 - GEJUR/SUPLEX/DE/CFMV/SISTEMA

À Sra.

Presidente do CFMV

Ana Elisa Fernandes de Sousa Almeida.

Ementa: Processo Suap nº 0110044.00000080/2024-98. Licitação destinada à Aquisição de Equipamentos de Informática (Itens). Revogação de Item. Observância do § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

1. Cuida-se de Pregão Eletrônico destinado à aquisição (por itens) de bens de informática, em cujo trânsito administrativo a Área técnico-demandante chamou o feito a ordem para sugerir, *escorada* em motivos que aponta, a **revogação do item 6** (conforme item IX do Parecer Técnico 8/2026 da Getic constante do id. 373), *antes* da sessão destinada ao seu julgamento (próximo dia **04.08.26**, conforme item 6.3 da Decisão 6/2026 Gelic).

É o relato.

2. Sra. Presidente, no curso de processo licitatório a empresa licitante possui, *apenas*, **expectativa de direito**. É possível, assim, à Administração, desde que de modo **legítimo e fundamentado**, proceder à revogação do certame:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A **possibilidade de revogação da licitação** está inserida no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, podendo a autoridade assim proceder segundo a **conveniência e oportunidade para o interesse público**, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União.

2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, considerando inexistente direito líquido e certo violado por ato ilegal ou com abuso de

poder. A empresa licitante, no curso do procedimento licitatório, possui apenas expectativa de direito, inexistindo direito subjetivo que careça ser tutelado quando promovida a legítima revogação do procedimento licitatório.

3. Recurso desprovido. (RMS n. 68.789/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)”

3. A revogação pode ser **parcial**, desde que devidamente motivada, o(s) item(ns) revogado(s) seja(m) independente(s) e não influa(m) na composição dos preços dos demais. A esse respeito, a Área técnico-demandante asseverou que:

“VI – DA RECOMENDAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 6 Diante da materialidade do vício e da impossibilidade de correção do requisito durante o julgamento, esta área técnica recomenda o cancelamento do item 6 no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026. A definição do enquadramento administrativo e jurídico da medida, inclusive quanto à sua formalização como anulação parcial ou outro procedimento cabível, deverá ser realizada pelas unidades competentes. Sob o aspecto estritamente técnico, a retirada do item 6 é a medida mais adequada porque: impede a contratação de objeto fundamentado em especificação divergente da necessidade institucional; evita a flexibilização posterior de requisito técnico publicado; preserva a igualdade de condições entre fornecedores atuais e potenciais interessados; possibilita a revisão adequada dos documentos da contratação; permite nova pesquisa de mercado e de preços com base no requisito corrigido; e viabiliza a conclusão imediata dos demais itens já julgados, analisados e homologados [...]

a Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação conclui que foi identificado vício material na especificação técnica do item 6 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026. O requisito publicado de Wi-Fi 6/6E não corresponde integralmente à necessidade técnica considerada durante o planejamento da contratação, cujo padrão mínimo adequado seria Wi-Fi 5, admitidos padrões superiores. A divergência interfere diretamente na definição do objeto, no universo de equipamentos aptos, na participação de fornecedores e na formação das propostas. Por essa razão, não é tecnicamente adequado corrigir, flexibilizar ou reinterpretar o requisito durante o julgamento. Considerando que o vício está restrito ao item 6 e que os demais itens possuem natureza autônoma, recomenda-se o cancelamento/anulação/revogação do item 6, sem prejuízo da conclusão do processo quanto aos itens 2, 3, 4 e 5, que já foram julgados, tecnicamente analisados e homologados. A retirada do item 6 permitirá a finalização do procedimento licitatório e o prosseguimento das medidas necessárias à contratação, entrega e recebimento dos demais equipamentos, evitando atrasos e retrabalho administrativo. Por fim, recomenda-se que o item 6 seja revisado e republicado em conjunto com o item 1, já declarado fracassado, mediante atualização dos documentos técnicos, do levantamento de mercado, da pesquisa de preços e dos critérios de comprovação [...]” (Parecer constante do id. 373).

4. Constam dos autos (sobretudo do Parecer constante do id. 373), pois, fundamentos aviados pela área técnico-demandante que revelam fator superveniente que justifica a revogação do item 6 do certame (por conveniência ou oportunidade), **na forma do inciso II do artigo 71 e seu § 2º, todos da Lei nº 14.133, de 2021, mas não sem antes seja**

assegurado aos interessados no certame prévia manifestação, tal como exigido pelo **§3º do referido artigo**, *notadamente*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

É, s.m.j., o parecer.

Brasília, 03 de agosto de 2026.

Montesquieu da Silva Vieira

Advogado Público do CFMV

OAB/DF nº 19.379 – Mat. 0418

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Montesquieu da Silva Vieira, Empregado - EPESUP - GEJUR**, em 03/08/2026 16:57:13.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 03/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 668237

Código de Autenticação: 7d81d9d7ae



